



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 196/2003

EMENDA N.º

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: Dep. FRANCISCO RODRIGUES

EMENDA

Incluir § único ao art. 1º do PL nº 196, de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

Parágrafo Único – Não se enquadram nesta situação as empresas públicas relacionadas aos imperativos da segurança nacional”.

JUSTIFICATIVA.

A Constituição Federal (CF) de 1988, em seu artigo 7º, inciso XI, estabelece como um dos direitos dos trabalhadores, a “*participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei*” (grifo nosso).

A Lei nº 10.101, de 19/12/2000, que regula o citado inciso XI do art. 7º da CF, estabelece como deve ser essa participação, não cogitando, porém, na ampliação da mesma, a ponto de torná-los membros dos Conselhos das empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas.

A Consolidação das Leis do Trabalho brasileira (CLT), aprovada em 1943 e atualizada ao longo desses sessenta anos, tem ampliado a participação dos empregados na gestão das empresas, em especial, prevendo a inclusão de dispositivos e cláusulas nos seus acordos coletivos de trabalho que, no entanto, devem ser negociados com cada empresa, em função das suas finalidades e peculiaridades.

Assim, a participação dos empregados na gestão das empresas deve ser entendida dentro de certos limites, tanto que a Carta Magna a caracteriza como “excepcionalmente”.

Considerando a relevância das empresas enquadradas nos exatos termos do art. 173 “caput” da CF, relacionados aos imperativos da segurança nacional, não é recomendável a interferência de empregados na sua gestão.

____ / ____ /

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR